

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Manifestação do Administrador judicial da **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda "em Recuperação Judicial"**

Senhor(a) Juiz(a),

Permanece o AJ fiscalizando as atividades e balancetes da recuperanda, com foco na salvaguarda dos interesses dos credores, além de observar o foco na função social empresária, nos preceitos dispostos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas. No intervalo, não houve interferência deste compromissado nos atos administrativos, pois não restaram evidenciados, por ora, fatos que prejudicassem o êxito da recuperação.

Sobre o novo pedido de suspensão, opino seja conhecido e provido. No entanto, deverá ser observado por todos os envolvidos os princípios da eficiência, art. 37 *caput* CF/88 e da duração razoável do processo, art. 5 inciso 78, também da CF/88.

Nessa linha, que a nova suspensão seja contada em dias corridos, e não em dias úteis, conforme decidiu o STJ no RE 1.699.528, j. 10.04.2018, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão¹, e se dê até a realização da AGC, que deverá ser determinada, conforme argumentos já lançados.

Registre-se que da suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6o), devem ser ressalvadas as previstas nos parágrafos 1o, 2o e 7o do art. 6o, e as relativas a créditos excetuados (parágrafos 3o e 4o do art. 49), conforme dispõe o art. 52, inciso III, todos da Lei no 11.101/2005.

Por outro lado, juntou a recuperanda nos autos os balancetes até dez/2018, fl. 1132, cumprindo com a juntada do balanço do exercício do ano de 2018. No entanto, se faz necessária a complementação nos autos, para que a empresa proceda com a juntada dos balancetes

¹ STJ: contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos RE 1.699.528, j. 10.04.2018. Para o ministro L.F. Salomão, o sistema da recuperação judicial foi pensado "em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento." Ainda: "A contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento"

mais atuais, tal como verifica este AJ administrativamente, sugerindo que junte sempre até o dia 15 do mês corrente, do balancete do mês anterior, sob pena de destituição de seus administradores.

Dos documentos verificados administrativamente, de fato se observa que a empresa mantém empregos, receitas, rendas; circulação de bens, produtos, riquezas, serviços, e recolhimento de tributos. O relatório de faturamento de fl. 1147 é real, não se tratando de empresa inviável em funcionamento artificial.

Há, portanto, que se buscar o quanto antes a definição em relação a concessão ou não da Recuperação Judicial, que somente ocorrerá, no caso em apreço, acaso os impugnantes do plano retirem suas objeções apresentadas, ou ocorra a Assembleia Geral de Credores.

Insiste-se no ponto uma vez que do ponto de vista econômico, a empresa em RJ sofre uma serie de prejuízos, ao carregar a pecha "em recuperação judicial". O estigma de empresa em crise, o que pode ter efeitos nas garantias mais caras de um possível calote faz com que não obtenha recursos há boas taxas de juros, por exemplo, além de afugentar a possibilidade de bons e novos negócios.

Permaneço à disposição. É a manifestação.

São Bento do Sul/SC, 05 de agosto de 2019

Marcelo Pessin
Administrador Judicial